



ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA - LEGISLATURA DE
2013 A 2016

PRESIDENTE: ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES

Aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e quinze. Nesta cidade de Manicoré-Am, no Prédio Próprio do Poder Legislativo Municipal, Governador José Lindoso, na Sala das Sessões, Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, às 08h00, o Sr. Ver. 1º Secretário: Helton Rodrigues Paes fez a chamada dos Vereadores, apenas estando presentes até o momento, os Vereadores Markson Machado Barbosa, Nara Nídia Bentes da Silva e Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. As 08:15, foi feita a 2ª chamada dos senhores Vereadores, 1º Secretário: Helton Rodrigues Paes, 2º Secretário: Denilto Silva dos Santos e demais Vereadores: Emir Pedraça de França (Kdé), Eldamiro das Neves Gomes (Miro Gomes), Markson Machado Barbosa, Zulândio Evaristo da Cunha Galdino, Nara Nídia Bentes da Silva, Luzinei dos Santos Delgado, e Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. Com sua **falta justificada**: Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior (Junhão), Anderson Ferreira de Oliveira e Michel David Pinto Breves. A seguir o senhor Presidente que ora dirige os trabalhos, invocando o nome de Deus registra número legal e de acordo com o que dispõem os artigos 130 caput e 131, § 1º, do Regimento Interno da Casa em vigor, declara aberta a presente Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE**: Foi feita a leitura da Ata da 3ª Sessão Ordinária, que foi aprovada sem restrições. Expedientes: Recebidos e Expedidos. **Recebidos**. Of. Nº 016/2015/SEMAD. Expedidos. Of. Nº 021/2015/GP, 022/2015/GP, 023/2015/GP, 024/2015/GP, 025/2015/GP, 025/2015/GP, 026/2015/GP, 027/2015/GP, 028/2015/GP, 029/2015/GP, 030/2015/GP, 031/2015/GP, 032/2015/GP, 033/2015/GP, 034/2015/GP, 035/2015/GP, 036/2015/GP, 037/2015/GP, 038/2015/GP, 039/2015/GP, 040/2015/GP, 041/2015/GP, 042/2015/GP, 043/2015/GP, 044/2015/GP, Of. Cir. Nº 010/2015/GP. **Pauta da Ordem do Dia**: Projeto de Lei 026/2014, que Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e Projeto de Lei 027/2015, que propõe a Criação do Instituto de engenharia e Fiscalização do Transito e Transporte de Manicoré - IMTRANS. **GRANDE EXPEDIENTE**: inscrito os Ver. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Denilto Silva dos Santos, Helton Rodrigues Paes e Roberval Edgar Medeiros Neves. **1º Orador**: Sebastião Pimentel de Medeiros cumprimenta os colegas vereadores os funcionários dessa Casa e todo o publico presente. Fala que esta preocupado com o que vem acontecendo no Brasil, diz que sua preocupação é com a falta do transporte escolar, porque até o momento não foi contratado ninguém e não foi passado nenhum centavo para o transporte escolar, relata ainda que se continuar assim, daqui a uns dias vai faltar à merenda para as escolas. Fala que nós temos a missão de cobra isso de nossos Deputados Federais e Estaduais. Parabeniza os colegas vereadores, pela decisão que foi dada no processo em questão das terras da Aeronáutica, e passa a apresenta decisão exarada da Justiça Federal relacionado às Terras da Infraero e pede para transcrever na integra na ata da presente sessão. **SUSPENSAO DE LIMINAR OU ANTECIPACAO DE TUTELA N 0002886-79.2015.4.01.0000/AM. DECISÃO**. O Município de Manicoré/AM requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da decisão proferida, em 12/08/2014 e reiterada em 15/08/2014, pelo MM. Juiz Federal da 3º Vara da Subseção Judiciária de Manaus nos autos da Ação de Manutenção de Posse 0010226-14.2014.4.01.3200, movida pela União, in verbis (fl. 9): (...) Arrimado no poder geral de cautela,



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



determino a intimação pessoal do Comandante da Aeronáutica do Sétimo Comando Aéreo Regional por Oficial de Justiça Plantonista para que, no exercício do poder de polícia afeto à Administração, adote medidas necessárias a obstar o acesso de maquinário ou a realização de qualquer obra não apenas na área em questão objeto desta lide, mas em todo o terreno pertencente à União e afetado ao Comando Militar da Força aérea na cidade de Manicoré, terreno este que em face de sua afetação está sujeito à Administração Militar, bem como reprima eventual furto de energia elétrica que esteja sendo praticado pelos esbulhadores, tudo de modo a impedir a consolidação da invasão realizada em área afetada a uma finalidade pública. Afirma o requerente que o Juízo a quo agiu em desacerto, visto que a decisão é ultra petita, já que coíbe o acesso a área supostamente pertencente à União, quando a peça exordial trata somente daquela localizada no sítio da aeronáutica de Manicoré. Assevera que as decisões impugnadas “devem ser imediatamente revogadas”, sob pena de “representar perigo ainda maior para o Município, que estará “jogando fora” recursos públicos obtidos com tanto esforço para realização de serviços públicos essenciais”, bem como de condenar “os munícipes à situação de calamidade pública, devido às fortes chuvas que assolam o interior do Estado do Amazonas, bem como a real possibilidade de alagamentos e enchentes catastróficas, já que a principal obra que evitaria essa situação de risco, que é de terraplanagem, pavimentação e drenagem no sistema viário do município de Manicoré, está paralisada” (fl. 11). Sustenta que a população afetada pelas determinações judiciais não é invasora, visto que composta de inúmeras famílias que residem naquelas terras há décadas, algumas possuidoras de documentação registrada em cartório e que, na área abrangida pela restrição judicial, estão localizadas, estão localizadas comércio em geral, colônias de pescadores, residências, associações de moradores, igrejas, além de abrigar a delegacia estadual, a sede da Previdência Social, uma escola estadual, o Quartel da Guarda Municipal, o Posto Indígena de Manicoré, e uma quadra coberta 9em fase de conclusão, Obra da Prefeitura em convênio federal com o FNDE), etc., e que houve uma errônea delimitação territorial informada pela União. Argumenta que não foi oportunizado o direito de defesa e a produção de provas, negando que prejudicadas as garantias fundamentais do devido processo legal e do amplo direito de defesa, e que os cidadãos de diversos bairros (Manicorezinho, Presidente Lula, Auxiliadora, Mazarello I e II, Rocinha e Bacurauzão) estão sendo molestados e turbados na sua posse, sendo “obrigados a conviver com a intimidação, o medo de serem obrigados a desocuparem as casas onde moram com suas famílias sem nenhuma justificativa e ainda estarem impedidos de ter acesso a serviços públicos básicos como água e energia elétrica” (fl. 13). Afiança, ainda, que a decisão é extremamente gravosa à ordem, à saúde e à economia pública, visto que impede a manutenção de obras essenciais para evitar grandes tragédias ao município de Manicoré, provocadas pelas chuvas, e o que “o risco de morte em caso de situação de calamidade pública se evidencia de forma potencializada”9fl. 18). A suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 15 de Lei 12.016/2009 é medida de contracautela excepcional, concedida tão somente para evitar que, do cumprimento da decisão de primeira instância, resulte grave lesão à ordem, à economia, à segurança e/ou à economia pública. Admite-se, eventualmente, um mínimo de deliberação da controvérsia subjacente ao processo principal para afeição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. Na hipótese, verifico que a ação que deu origem as decisões ora impugnadas foi intentada pela união contra Caleide delgado Vieira e outros, objetivando afastar turbação possessória recente (madrugada de domingo para segunda do dia 07/07/2014), inicialmente por cerca de 100 (cem) pessoas (fl. 91). O grupo de invasores, segundo notícia do documento juntado à fl. 99, seria composto de



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



ribeirinhos, os quais “alegam que estão desabrigados com a enchente”. A União, por sua vez, em sua petição inicial, argumentou que a ocupação irregular “implica em verdadeira ameaça à segurança operacional aeroportuária”, asseverando que “os invasores estão promovendo a entrada de alimentos no local, o seu consumo, bem como a utilização da área como sanitário a céu aberto”, bem como que “o lançamento de dejetos ao longo de todo o terreno”, possibilita a atração de aves, que representam perigo à aviação (fl. 94). Na decisão liminar, o Juiz a que inicialmente (22/07/2014), determinou “a expedição de mandado de intimação e de interdito proibitório da área invadida, a ser cumprida pela Polícia Federal, a fim de que a área turbada/esbulhada discriminada na peça de pórtico seja restituída à União e que os requeridos se abstenham de invadir a referida área aeroportuária do município de Manicoré/AM”(fl. 127). Posteriormente, no entanto, proferiu mais duas decisões, ora alvo de impugnação. O imóvel, onde está localizado o campo de pouso para aviões, está situado no norte da estrada Manicoré-Atininga, com 3.000 (três mil) metros de comprimento por 1.200 (um mil e duzentos) de largura, totalizando 3.600.000m² (três milhões e seiscentos metros quadrados). O imóvel foi cedido à União pelo Município de Manicoré nos idos de 1954, por meio da Lei 5 e 6 de agosto e setembro/1954, respectivamente (doc fl. 101/117), e, posteriormente, definido seus limites na Lei Municipal 583/2002. Ao longo dos anos ocorrerão inúmeras ocupações na área, mas, na hipótese, a ação intentada pela União, consoante se vê-se pelo conteúdo da petição inicial, refere-se tão somente às novas invasões, ou seja, contra aquelas iniciadas na madrugada do dia 07/07/2014. Os fatos que levaram o Juiz a quo a exarar os atos ora impugnados está contextualizado na decisão, nos seguintes termos: Diante do teor do ofício n. 4119/2014-DREX/SR/DPF/AM (fls. 80/82), encaminhado a este Juízo pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional da SR/DPF/AM, cabe pontuar que o cumprimento de decisões judiciais legitimamente exarada no exercício da competência de um dos poderes da República, como proferida às fls. 36/41, não pode ter sua eficácia e cumprimento condicionados à aplicação de um manual de diretrizes da Ouvidoria Agrária Nacional; eis que a força da ordem judicial provém da própria constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional que rege a matéria atinente a reintegração de posse. Saliento que a eventual existência de manuais administrativos internos que limitem ou condicionam o cumprimento de decisões emanadas do poder Judiciário constitui-se em verdadeira afronta ao Estado de Direito. No mais o cumprimento da decisão que deferiu a liminar possui eficácia plena e deverá ser cumprida a determinação de reintegração de posse, independentemente da realização de qualquer audiência pública, haja vista que a discussão a cerca do assunto está sub judice. Diante disto, intime-se o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal no Amazonas, para que dê imediato cumprimento à decisão de reintegração de posse de fls. 36/41 ou para que declare expressamente se há a impossibilidade material de dar cumprimento à ordem do Juiz, independentemente de eventuais manuais editados pela administração ao arrepio da Constituição e da Lei que regula as ações de reintegração de posse. Deverá sua excelência esclarecer, ainda, se há autoridades públicas de Manicoré/AM que estejam estimulando ou dando apoio material ao esbulho das terras identificadas nestes autos. Arrimado no poder geral de cautela, determino a intimação pessoal do Comandante da Aeronáutica do Sétimo Comando Aéreo Regional por oficial de Justiça Plantonista para que, no exercício do poder de polícia afeto à administração, adote as medidas necessárias a obstar o acesso de maquinário ou a realização de qualquer obra não apenas na área em questão objeto desta lide, mas em todo terreno pertencente a União e afetado ao Comando Militar da Força Aérea na cidade de Manicoré, terreno este que em face de sua afetação está sujeito à



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Administração Militar, bem como reprima eventual furto de energia elétrica que esteja sendo praticado pelos esbulhadores, tudo de modo a impedir a consolidação da invasão realizada em área afetada a uma finalidade pública. A segunda decisão, proferida três dias depois, está assim expedida: Diante do teor das manifestações da União às fls. 88 e 91/93, revogo parcialmente a decisão de fls. 84/85 quando à determinação de intimação do Superintendente Regional da Polícia Federal da forma disposta na referida decisão. De acordo com as informações da União, o VII COMAR programou para o dia 26/08/2014 a logística necessária cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse, havendo disponibilidade de aeronave para transportar oficial de justiça e membro da Polícia Federal até o Município de Manicoré. Portanto, DEFIRO o requerimento da União e determino que seja destacado 02 (dois) oficiais de Justiça e pelo menos 05 (cinco) Agentes da Polícia Federal para darem cumprimento à decisão de reintegração de posse de fls. 36/41, podendo ser designado pelo Superintendente Regional do DPF mais membros da Polícia Federal para cumprimento da diligência, em conformidade com a logística do DPF e do VII COMAR. Por fim, arrimado no poder geral de cautela, REITERO a determinação constante da decisão de fls. 85 de intimação pessoal do Comandante da Aeronáutica do Sétimo Comando Aéreo Regional, por Oficial de Justiça Plantonista para que, no exercício do poder de polícia afeto à Administração adote as medidas necessárias a obstar o acesso de maquinário ou a realização de qualquer obra não apenas na área em questão objeto desta lide, mas em todo terreno pertencente à União e afetado ao Comando Militar da Força Aérea, terreno este que em face de sua afetação está sujeita a Administração Militar, bem como reprima eventual furto de energia elétrica que esteja sendo ocorrendo pelos esbulhadores, tudo de modo a impedir a consolidação da invasão realizada em área afetada a uma finalidade pública. Embora as questões processuais – a exemplo da inexistência ou não de decisões extra ou ultra petita – não devam examinadas nesta via, visto que o instrumento jurídico-processual manejado não tem natureza revisora, na hipótese ora trazida pelo requerente, o alcance da decisão para além do que foi pleiteado na petição inicial tem potencial lesivo grave. Com efeito, a decisão afeta uma área muito mais abrangente do que aquela objeto da lide principal, como se pode constatar (“obstar o acesso de maquinário ou a realização de qualquer obra não apenas na área em questão objeto desta lide, mas em todo o terreno pertencente à União e afetado ao comando Militar da Força Aérea na cidade de Manicoré”). Embora, em principio, pareça que os atos judiciais foram proferidos apenas para fazer cumprir decisão primeira, eles evidenciam potencial lesivo capaz de acarretar prejuízo grave à ordem, à economia, à saúde, e à segurança públicas, visto que inviabiliza a administração de pelo menos seis bairros, que aparentemente estariam incrustados em terras da União, como se verifica do “Relatório de Missão Patrimonial no Aeroporto de Manicoré/AM”, elaborado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/Sétimo Comando Aéreo Regional, acompanhado de Mapas do terreno supostamente da União e afetado ao Comando Militar da Força Aérea do Município (fls.292/302). A propósito, confira-se trecho do Ofício 4502/2014-CRGE/SR/DPF/AM, de 20/08/2014 (fl. 181/182), relativamente aos levantamentos realizados na região objeto da ordem judicial reintegratória: (...) Na localidade foram identificados como possíveis líderes da invasão de um lado CALEIDE DELGADO VIEIRA (sendo oitavada a sua esposa) e de outra banda um senhor conhecido como GAÚCHO, de nome JONES PERIN, o qual detém documentos de propriedade, na mesma área que aquela objeto da ordem judicial em referência, expedidos pelo 2º Ofício da Comarca de Manicoré/AM que data registro de propriedade do imóvel em nome de sua mãe, Verônica Perin, como proprietária a partir de 11/01/1985, contendo 29 hectares (292.000 metros quadrados) e o



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



mesmo cidadão recebeu a decisão judicial da Comarca de Manicoré de reintegração e manutenção de posse, destas áreas, expedida nos autos do processo n. 000383-80.2014.8.04.5601 (conforme termos de declarações produzidos e cópias de documentos de Ofício e Comarca de Manicoré – anexos). Há varias famílias instaladas no lugar, lotes de terra com placas de identificação, vias asfaltadas, igreja e outras benfeitorias, todavia, as ocupações RECENTES (a que fazem alusão a ordem judicial de reintegração de posse) se misturam e confundem-se com as ocupações ANTIGAS (algumas há décadas presentes), sem que haja nenhuma linha demarcatória ou registro presente capaz de individualizar quais as áreas de posse nova invadida que devem ser reintegradas a bem da União. Não obstante as dificuldades manifestadas nesse documento, tudo indica, ao compulsar os autos, que a primeira decisão liminar, em relação às invasões ocorridas a partir do dia 07/07/2014, já foi praticamente cumprida. Isso porque, segundo o Plano de Operação Tático n. 004/COMAR7/2014, de 26/11/2014, que trata da operação para cumprimento do mandato de manutenção de posse, atualmente existem três construções inacabadas e o VII Comar deslocou tropa de segurança para a região, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas e de veículos na área invadida, e não há nenhuma pessoa morando no local. (fl360). Resta a possibilidade de cumprimento da ordem judicial proferida em 12/08/2014, ratificada em 15/08/2014. Se efetivada, atinge de maneira direta mais da metade da área do Município – segundo informa o requerente (fl.7), e, social e economicamente, prejudica toda a população, visto que obsta a entrada de maquinários e a realização de qualquer obra no local, sejam elas essenciais, de melhorias ou de simples manutenção, para atender às necessidades da comunidade que vive ou que trabalha na área indicada pelo Juiz a quo. Nesse contexto, a execução das determinações impostas nos atos judiciais ora impugnados pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois impede não somente o regular exercício das atividades inerentes ao Poder Público, mas também das atividades públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento Municipal, se delas dependem do uso de maquinários ou de realizações de obras. Ante o exposto, defiro o pedido, tão somente para mitigar os efeitos das últimas decisões, ora impugnadas, de modo a afastar a execução das mesmas em relação às ocupações antigas, mantendo-a hígida, no entanto, em relação às áreas invadidas a partir do dia 07/07/2014, de que trata, especialmente, a ação de manutenção de Posse 0010226-14.4.01.3200. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao Juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 3 de fevereiro de 2015. **DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Presidente. 2º Orador:** Denilto Silva dos Santos. Cumprimenta os colegas vereadores e todo o publico presente. Diz que como membro da comissão da defesa do consumidor tem o dever de se manifestar em favor da população e pede ao Sr. Presidente que providencie uns panfletos para colocar no porto principal, pois as embarcações não estão cumprindo conforme a Lei Estadual, que permite aos idosos de acima de 65 anos o direito da meia passagem, diz ainda que a própria comissão poderia conversar com os responsáveis dessas embarcações para tratarem desse assunto, para que os idosos tenham seus direitos respeitados e fazer cumprir a Lei, agradece e finaliza. **3º Orador:** Helton Rodrigues Paes. Cumprimenta o Sr. presidente os colegas vereadores. Diz que faz uso da tribuna apenas para apresentar o Parecer da 3ª comissão relacionado ao projeto de Lei nº 026/2014, que dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de recursos Inflacionários – JARI, oriundo do Executivo Municipal. Apresenta ainda Parecer da 3ª comissão, relacionado ao projeto de Lei nº 027/2014, que dispõe sobre a criação IMTRANS, oriundo do Executivo Municipal, todos os pareceres foram pela aprovação com mudanças.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Agradece e finaliza. **4º Orador:** Roberval Edgar Medeiros Neves. Agradece a Deus por mais um dia de trabalho, cumprimenta os colegas vereadores e todo o público presente. Diz que vai fazer um breve relatório da viagem que fizeram a Novo Aripuanã e a Manaus na companhia do Ver. Junhão e do assessor de comunicação Gabriel, para participar da 15ª Reunião do Conselho Gestor da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira - RDS Madeira, em Manaus visitou o Departamento de tecnologia de informação DTIM, Empresa que presta assessoria contábil a Câmara, TCE/AM, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na Associação Amazonense dos Municípios. Diz que fez solicitação ao Tribunal de Contas para dispor de 10 cursos de capacitação para os servidores do Poder Legislativo. Apresenta Projeto de Lei 001/2015 da Mesa Diretora que institui a revisão dos vencimentos e vantagem dos servidores e reorganiza o quadro do pessoal da Câmara Municipal de Manicoré, e da outras providencias, e passa a fazer as devidas justificativas. **Em aparte:** Ver. Sabá Medeiros diz que ouviu atentamente seu pronunciamento relacionado a consulta que fez ao tribunal sobre a remuneração dos servidores e outros mais e diz que o Sr. Presidente que não falou sobre a Lei que aumenta o subsídios dos vereadores, pois quando há aumento do subsidio dos Deputados automaticamente terá aumento do subsidio dos vereadores, sugere ao Sr. Presidente que fizesse uma consulta para ver se isso é legal ou não e em relação ao pagamento da Sessão extraordinária, hoje e possível porque nossa remuneração ela esta abaixo dos 30% que é pago ao deputado estadual. O Sr. Presidente agradece os apartes e incorpora ao seu pronunciamento. Finaliza. **Questão de ordem o Ver. Uka** faz leitura o art. 133 do regimento interno. Diz que fez a observação para que no futuro não venha se repetir, diz que o orador não estava escrito e o tempo foi dividido 30 minutos para 04 oradores, sendo que o tempo do grande expediente é apenas 90 minutos, pede que se cumpra o Regimento Interno. Pela ordem o Ver. Sabá fala que pediu ao Sr. Secretario fazer sua inscrição, mas não sabe se os Vereadores ouviram, fala que esta justificando para depois o presidente não achar que ele não fez sua inscrição. Presidente agradece o Ver. Sabá e fala ao Ver. Uka que na verdade foi usado apenas uma hora e 01:05m do grande expediente que é de uma hora e meia, pois nem todos os vereadores não usaram todo o tempo que foi dado para cada um. **Matérias a serem votadas no Grande Expediente: não houve. ORDEM DO DIA.** Foi aprovado Projeto de Lei nº 026/2014, que dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de recursos Inflacionários – JARI e Projeto de Lei nº 027/2014, que dispõe sobre a criação IMTRANS, oriundo do Executivo Municipal, foram aprovados por unanimidade com as alterações feita pela 3ª Comissão. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** questão de ordem o Ver. Sabá Medeiros fala que queria saber se o Sr. Presidente fez a consulta ao tribunal de contas sobre a Lei que aumentou a remuneração do Deputado, se o aumento é automático do subsidio dos vereadores. Presidente Roberval, diz que é uma decisão do plenário, e feito a votação da norma para toda a legislatura, diz ainda que não pode fazer o que não esta na Lei, mas precisa ser aprovada trinta dias antes do encerramento da Sessão Legislativa. Fala que qualquer vereador pode solicitar, mas ele quanto Presidente não fará, tendo em vista que impossibilita o reajusto dos servidores. Fala também que se algum vereador se propuser a fazer a solicitação deverá ser feita quando estiverem todos os vereadores presente e colocará para o plenário decidir. Pela ordem Ver. Sabá fala que seu questionamento é sobre a legalidade, relata ainda que nem tudo que ta na Lei tem que ser feito, pois, existem Leis inconstitucionais, diz ainda que o Município passou de 1.8 para 2.2, e que devera aumentar a receita em torno de 20%, diz que torce para que de tudo certo para que os vereadores tenham seus assessores, fala que jamais vai cobra do presidente o que não é possível fazer. Pela ordem o Sr. Presidente passa a palavra ao Ver. Uka



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



faz um pedido ao Sr. Presidente que providencie que viabilize o sistema de internet, por se tratar de um instrumento indispensável para pesquisa das comissões, relata questão reajuste do vereador que não seja vinculado ao reajuste dos funcionários, pois se a Lei nos dá esse direito temos que exercer, diz que não vai forçar nada, diz que ninguém pode emprestar tempo segundo o que está no regimento. Diz ainda que o tempo do grande expediente deveria ser dividido entre os vereadores inscritos. Agradece e finaliza. Presidente diz se contratar internet de péssima qualidade durante esse período vai ter mais gastos e que já está providenciando o serviço de internet que atenda esta Casa, fala que os vereadores estão autorizados a usar o serviço na lan house do Paulinho. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara, deu por encerrada a presente Sessão e convidou os senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária no horário regimental. Eu Helton Rodrigues Paes, Secretário da Mesa Diretora lavrei a presente Ata. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manicoré, Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, em 23 de Fevereiro de 2015.

Ver. Roberval Edgar Medeiros Neves
Presidente da Câmara Municipal de Manicoré

Ver. Anderson Ferreira de Oliveira
1º Vice Presidente

Ver. Michel David Pinto Breves
2º Vice Presidente

Ver. Helton Rodrigues Paes
1º Secretário

Ver. Denilto Silva dos Santos
2º Secretário

Mario Ruy Lacerda de Freitas Jr.
Vereador

Ver. Emir Pedraça de França
Vereador

Ver. Manuel Sebastião P. de Medeiros
Vereador

Ver. Eldamiro das Neves Gomes
Vereador

Ver. Zulandio Evaristo da Cunha Galdino
Vereador

Ver. Markson Machado Barbosa
Vereador

Ver. Luzinei dos Santos Delgado
Vereador

Nara Nídia Bentes da Silva
Vereadora